

3 — Les périodes d'assurance accomplies sur le territoire de la République du Cap-Vert sont assimilés aux périodes d'assurance accomplies sur les territoires de ces Parties.

## ARTICLE 4

Aux fins du maintien des droits aux prestations conformément aux dispositions de la Convention, le territoire de la République du Cap-Vert est assimilé aux territoires des Parties contractantes de la Convention.

## ARTICLE 5

1 — Si le titulaire de pensions ou de rentes dues au titre des législations des deux Parties contractantes de la Convention réside sur le territoire du Cap-Vert, la charge des prestations en nature de l'assurance maladie incombe à l'institution compétente de la Partie contractante sur le territoire de laquelle il a accompli la plus longue période d'assurance.

2 — La disposition qui précède est applicable par analogie pour l'octroi des allocations familiales.

## ARTICLE 6

Les dispositions de l'Arrangement administratif général relatif aux modalités d'application de la Convention, signé à Lisbonne, le 20 octobre 1966, en sa teneur résultant des Avenants des 5 juin 1972 et 21 mai 1979, sont applicables pour l'exécution du présent Protocole, compte tenu des dispositions de l'article 6 ci-après

## ARTICLE 7

1 — Les termes «territoire», «ressortissants» et «autorité compétente» désignent, respectivement, du côté capverdien, le territoire de la République du Cap-Vert, les personnes ayant la nationalité capverdienne et le ministre, les ministres ou l'autorité compétente dont relèvent les régimes de sécurité sociale.

2 — Le terme «organisme de liaison» désigne au Cap-Vert la Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, à Praia.

3 — Pour l'application des articles 13 et 14 aux personnes résidant au Cap-Vert, le coût moyen annuel à mettre en compte correspond à celui applicable au Portugal.

4 — Pour l'application de l'article 15, les institutions en cause agiront par l'intermédiaire de la Caixa Sindical dos Empregados do Comércio e Ofícios Correlativos, à Praia.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leur signature en bas du présent Protocole et l'ont revêtu de leur sceau.

Fait à Luxembourg, le 1 juillet 1981, en triple exemplaire, en langues portugaise et française, les trois textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

*Carlos Empis Wemans.*

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

*Colette Flesch — Jacques Santer.*

Pour la République du Cap-Vert:

*Alfredo Ferreira Fortes.*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

### Decreto n.º 127/81

de 21 de Outubro

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro.

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

## (Criação)

São criados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa os seguintes cursos de licenciatura:

- a) Engenharia Física e dos Materiais;
- b) Química Aplicada.

## ARTIGO 2.º

## (Regulamentação)

Os planos e regimes de estudos dos cursos de licenciatura ministrados na Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, bem como os ramos em que eventualmente se desdobrem, serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto n.º 128/81

de 21 de Outubro

Sob proposta da Universidade Técnica de Lisboa:  
Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro;

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

## (Criação)

É criado no Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa, o curso de licenciatura em Arquitectura Paisagista.

## ARTIGO 2.º

## (Extinção)

É extinto o curso livre de Arquitectura Paisagista, que vinha sendo ministrado no Instituto Superior de Agronomia ao abrigo de despachos ministeriais de 14 de Abril de 1942 e de 21 de Dezembro de 1955.

ARTIGO 3.º  
(Regulamentação)

O plano e regime de estudos do curso agora criado e o ano lectivo em que o mesmo começará a ser ministrado, bem como o processo de extinção do curso referido no artigo 2.º, serão fixados por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto n.º 129/81**  
de 21 de Outubro

Sob proposta da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 769-B/76, de 23 de Outubro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Criação)

É criado na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa o curso de licenciatura em Bioquímica.

ARTIGO 2.º  
(Regulamentação)

Os planos e regimes de estudos dos cursos ministrados na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, bem como os ramos em que eventualmente se desdobrem, serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e das Universidades.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vítor Pereira Crespo.*

Promulgado em 6 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Gabinete do Ministro

**Despacho Normativo n.º 314/81**

Delego no Secretário de Estado da Educação e Juventude o despacho dos pedidos de equiparação de habilitações, com ressalva do disposto no Decreto-Lei n.º 555/77, de 31 de Dezembro.

Ministério da Educação e das Universidades, 14 de Outubro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo.*

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Classificação				Reforços e inscrições	Anulações	
		Funcional	Económica					
01					<b>Gabinete do Ministro</b>			
	01				<b>Gabinete</b>			
		3.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos .....	—	100	(a)
			27.00		Bens não duradouros — Outros .....	100	—	(a)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens .....	100	—	(a)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados .....	740	—	(a)
			41.00		Transferências — Instituições particulares:			
				2	Diversas .....	—	840	(a)
07					<b>Direcção-Geral do Ensino Secundário</b>			
					<b>Serviços próprios</b>			
		3.01.0	27.00		Bens não duradouros — Outros .....	—	1 000	(a)